



Decreto Legislativo de Nº 12/2026.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2025, que “Institui o São João da Cidade Nova como evento oficial do Município e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2025, que “Institui o São João da Cidade Nova como evento oficial do Município e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 28 de abril 2026.


Pedro Kaique-Freire Menezes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Projeto de Decreto Legislativo de Nº 12/2026.

APROVADO
Em: 28/04/26
AU

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2025, que “Institui o São João da Cidade Nova como evento oficial do Município e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 129/2025, que “Institui o São João da Cidade Nova como evento oficial do Município e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 28 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Burreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

2214/26



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 129/2025 de 25 de novembro de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Sousa Morais

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei Nº 129/2025 de 25 de novembro de 2025 que, Institui o “São João da Cidade Nova” como evento oficial do Município e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 22 de abril de 2026.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 129/2025 de 25 de novembro de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Sousa Morais

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei Nº 129/2025 de 25 de novembro de 2025 que, Institui o “São João da Cidade Nova” como evento oficial do Município e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 22 de abril de 2026.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Pedro Kaique Freire Menezes**

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 129/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui o São João da Cidade Nova como evento oficial do Município e dá outras providências”, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

De início, registra-se, com o devido respeito, o reconhecimento do Poder Executivo Municipal à iniciativa do Nobre Vereador Pedro Henrique Nogueira Campos Silva, cujo propósito consiste em valorizar as tradições culturais juninas e fortalecer o sentimento de pertencimento comunitário, notadamente no âmbito do Bairro Cidade Nova.

Todavia, apesar da nobre intenção do legislador, impõe-se o exame técnico-jurídico do texto aprovado, haja vista que seus comandos ultrapassam a mera homenagem, na medida em que determinam a execução administrativa do evento, retirando do Poder Executivo a discricionariedade inerente ao planejamento da política cultural.

Com efeito, observa-se que a redação do art. 1º e 2º do Projeto estabelece que o evento “será realizado anualmente”, no mês de junho, o que configura comando normativo de execução administrativa, pois retira do Poder Executivo a possibilidade de definir, conforme conveniência e oportunidade, o formato, a extensão e a distribuição territorial da programação cultural, impondo, na prática, obrigação administrativa permanente, com potencial violação ao princípio da separação dos poderes.

Cumprе registrar, ainda, que o Município de Estância já realiza, costumeiramente, programação oficial alusiva ao São João, com festividades e ações culturais distribuídas ao longo de todo o mês de junho (aproximadamente 30 dias), voltadas à população em geral e com abrangência municipal, contemplando, na medida do planejamento cultural, todos os bairros e comunidades, de modo a assegurar a fruição democrática e isonômica das tradições juninas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Assim, a criação de um evento oficial específico e permanente para um único bairro, por comando legislativo, além de potencialmente gerar sobreposição e fragmentação da política cultural já existente, tende a pressionar a agenda administrativa e orçamentária do Executivo, reduzindo a flexibilidade necessária para a definição anual da programação conforme critérios técnicos, disponibilidade financeira e prioridades públicas.

Ademais, importa destacar que o Projeto vai além do reconhecimento simbólico, pois, ao instituir o “São João da Cidade Nova” como evento oficial do Município, com determinação de realização anual, no mês de junho, a medida inevitavelmente acarreta repercussão administrativa e orçamentária, a medida, na prática, acarreta inevitável repercussão administrativa e orçamentária, uma vez que a oficialização de evento público pressupõe organização mínima, logística, apoio operacional e estrutura de serviços, a exemplo de ordenamento, segurança, limpeza, iluminação, palco, comunicação institucional e demais providências necessárias para atendimento da coletividade.

Nesse cenário, ainda que o texto traga cláusula genérica de custeio, é certo que a criação de obrigação anual de realização retira do Executivo a possibilidade de dimensionar, ajustar ou reordenar, a cada exercício, a programação cultural conforme disponibilidade financeira do Município e o planejamento setorial, reforçando a indevida ingerência legislativa na condução da gestão.

Ainda nessa linha, observa-se que o Projeto impõe, no art. 5º, que o Poder Executivo “regulamentará” a lei no prazo de até 90 (noventa) dias, criando prazo e atribuição normativa ao Chefe do Executivo, o que reforça a interferência legislativa na condução de atos típicos de gestão administrativa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração direta, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.

Desta forma, ao impor um dever anual de realização de evento oficial, com repercussões diretas sobre planejamento, organização e providências administrativas a cargo do Executivo, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa e afronta à autonomia e independência dos Poderes.

Em caso análogo, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que, a pretexto de instituir datas ou eventos no calendário oficial, acabam por interferir na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.014, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia das mães nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 22581560720168260000 SP 2258156-07.2016.8.26.0000, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2017)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.** (TJ-SP 22581742820168260000 SP 2258174-28.2016.8.26 .0000, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2017)

Além disso, reforça-se que a imposição de realização anual de evento, com comandos de execução e condicionamento do planejamento administrativo, tem sido vista pelos Tribunais como ingerência na chamada reserva de administração, sobretudo quando o Legislativo, por iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo a obrigação de organizar e executar ações periódicas, circunstância que potencializa o risco de controle de constitucionalidade e eventual invalidação do ato normativo.

Por fim, ainda que o Projeto contenha disposição genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não se pode ignorar que a execução anual de evento oficial tende a envolver custos, contratações e mobilização administrativa, o que reforça a necessidade de que a definição de sua realização, formato e extensão permaneça submetida ao planejamento do Executivo e às disponibilidades orçamentárias, e não a comando legislativo de execução permanente.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal, em especial vício de iniciativa e ingerência na reserva administrativa do Executivo, à luz do art. 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 129/2025.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Atenciosamente,

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

ANDRE GRACA
SANTOS:69596
328549

Assinado de forma
digital por ANDRE
GRACA
SANTOS:69596328549
Dados: 2026.03.05
11:35:50 -03'00'